



Voto é Cidadania

Boletim Eleitoral

TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Composição do Tribunal

Desembargador Glauber Antônio Nunes Rêgo
Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Membros
Carlos Wagner Dias Ferreira
José Dantas de Paiva
Ricardo Tinoco de Góes
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira
Fernando de Araújo Jales Costa

Caroline Maciel da Costa
Procuradora Regional Eleitoral

Sumário

Acórdãos do STF	02
Resoluções do CNJ	02
Resoluções do TSE	03
Acórdãos do TSE	04

Nota: Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

Acórdãos do STF

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.096.029 (586)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 986 da repercussão geral, conhecido do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, mantendo-se o entendimento do acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente).

Em seguida, fixou-se a seguinte tese: “É constitucional, à luz dos arts. 1º, inc. I e parágrafo único, 5º, inc. LIV, e 14, caput e § 9º, da Constituição da República, o § 3º do artigo 224 do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei 13.165/2015, no que determina a realização automática de novas eleições, independentemente do número de votos anulados, sempre que o candidato eleito, em pleito majoritário, for desclassificado, por indeferimento do registro de sua candidatura, ou em virtude de cassação do diploma ou mandato”. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 04.03.2020.

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. Sistema eleitoral. Nulidades da votação. Sistema majoritário. Realização de novas eleições independentemente do número de votos anulados no caso de decisão da justiça eleitoral que importe o indeferimento do registro do candidato. Código Eleitoral, art. 224, § 3º, incluído pela Lei nº 13.165/2015. CF/88. Constitucional.

1. Aplica-se ao caso a tese fixada na ADI nº 5.525, na qual se decidiu que “não se afigura inconstitucional a inclusão da hipótese de ‘indeferimento do registro’ como causa de realização de nova eleição, feita no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral. A escolha das causas eleitorais de extinção do mandato e a adoção de medidas para assegurar a legitimidade da investidura de candidato em cargo eletivo são matérias de ponderação legislativa, só sendo passíveis de controle judicial quando se mostrarem desproporcionais ou desvestidas de finalidade legítima” (Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 29/11/19).

2. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento, para se reafirmar o entendimento fixado por esta Corte na ADI nº 5.525 e se declarar a constitucionalidade da expressão “indeferimento do registro” constante do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, acrescido pela Lei nº 13.165/15.

Brasília, 14 de maio de 2020 (Publicado no DJE STF de 20 de maio de 2020, pag.).

Fabiano de Azevedo Moreira

Coordenador de Processamento Final

Resoluções do CNJ

RESOLUÇÃO No 319, DE 15 DE MAIO DE 2020.

Confere nova redação ao artigo 10 da Resolução CNJ no 306/2019, que estabelece diretrizes e parâmetros para a emissão de documentação civil e para a identificação civil biométricas pessoas privadas de liberdade.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a Recomendação CNJ no 62/2020, que recomendou aos tribunais, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos, a suspensão da realização de audiências de custódia, bem como a redesignação de audiências em processos em que o réu esteja solto e a sua realização por videoconferência nas hipóteses em que a pessoa esteja privada de liberdade;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ, no Procedimento de Ato no 0003467-16.2020.2.00.0000, na 310^a Sessão Ordinária, realizada em 12 de maio de 2020; RESOLVE: Art. 1º O art. 10 da Resolução no 306/2019, que estabelece diretrizes e parâmetros para a emissão dedocumentação civil e para a identificação civil biométrica das pessoas privadas de liberdade, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10.....

Parágrafo único. Os artigos 2º, caput, e 3º, entram em vigor duzentos e dez dias após a publicação da presente Resolução.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2020 (Publicada no DJE CNJ de 18/05/2020,pag.02)

Ministro DIAS TOFFOLI

Resoluções do TSE

RESOLUÇÃO Nº 23.617

Ementa: Dispõe sobre o levantamento das suspensões de registro ou anotação de órgãos partidários estaduais e municipais, que tiveram suas contas julgadas como não prestadas pela Justiça Eleitoral, em cumprimento ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6.032/DF.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições:

CONSIDERANDO o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6.032/DF;

CONSIDERANDO ser da competência dos Tribunais Regionais Eleitorais, no âmbito dos respectivos territórios, a anotação da suspensão dos órgãos partidários regionais e municipais que tiveram suas contas julgadas como não prestadas; RESOLVE:

Art. 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Resolução e independentemente de provocação do órgão partidário ou de pedido para a regularização das contas, deverão proceder ao levantamento, no sistema SGIP, das suspensões de registros e anotações de órgãos partidários estaduais e municipais, determinadas em decorrência do julgamento de contas, tidas como não prestadas. § 1º O disposto no caput aplica-se tanto às prestações de contas anuais dos órgãos partidários como às contas de campanha.

§ 2º O levantamento determinado no caput não impede que o juízo competente para o julgamento das contas do órgão partidário regional ou municipal determine nova suspensão, como consequência de decisão transitada em julgado proferida em procedimento específico de suspensão de registro, conforme vier a ser regulado pelo Tribunal Superior Eleitoral

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de maio de 2020 (Publicado no DJE TSE de 19 de maio de 2020, pag.03).

MINISTRA ROSA WEBER

RELATORA

Acórdãos do TSE

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 0601371-56.2018.6.20.0000 -NATAL -RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADOS ESTADUAIS. REPRESENTAÇÕES. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV, DA LEI 9.504/97. USO PROMOCIONAL. DISTRIBUIÇÃO. BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL. NÃO ENQUADRAMENTO. HIPÓTESE DOS AUTOS. CONVÊNIO. ENTES FEDERATIVOS. VIATURAS POLICIAIS. REQUISITOS. NÃO ATENDIMENTO. MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, de relatoria do e. Ministro Jorge Mussi, mantiveram-se arrestos do TRE/RN de improcedência dos pedidos em 17 representações propostas contra os agravados (12 Deputados Estaduais reeleitos em 2018 pelo Rio Grande do Norte e cinco candidatos que alcançaram a suplência), assentando-se que não se configurou a conduta vedada do art. 73, IV, da Lei 9.504/97.

2. Conforme o referido dispositivo, é vedado aos agentes públicos “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público”.

3. A teor da jurisprudência desta Corte, a teleologia da norma écoibir o uso promocional –em favor dos atores políticos do processo eleitoral –de graciosa distribuição, diretamente a eleitores, de bens e serviços de caráter assistencialista.

4. As disposições legais que regulamentam a prática de condutas vedadas não podem ser objeto de interpretação ampliativa. Precedentes.

5. Na espécie, o convênio no qual a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte doou 50 viaturas ao Governo do Estado, para uso pelas Secretarias de Estado da Justiça e da Cidadania e da Segurança Pública e da Defesa Social, não se amolda ao conceito de entrega de bens ou de serviços de cunho assistencialista a eleitores.

6. “Não existe a conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 quando o Estado doa um bem –como uma ambulância ou um carro de bombeiros –a um município, para ser utilizado pela coletividade”, conforme se extrai do AgR-RO 1595-35/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 26/2/2019.

7. Os precedentes citados nas razões do agravo são inaplicáveis por ausência de similitude fática, pois envolvem a hipótese de distribuição direta a eleitores associada ao uso promocional.

8. A improcedência dos pedidos no caso não vincula a apuração dos fatos sob a ótica de eventual abuso de poder político (art. 22 da LC 64/90), objeto de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) pendente de julgamento no âmbito do TRE/RN.

9. Agravos internos a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de abril de 2020 (Publicado no DJE TSE de 13 de maio de 2020, pag.42/43).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – RELATOR

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 14-85.2017.6.08.0024 -GUARAPARI -ESPÍRITO SANTO

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ENCONTRO DE OBJETOS RELACIONADOS AO COMETIMENTO DE PRETENSO CRIME. ATOS PREPARATÓRIOS. *ITER CRIMINIS*. FASE IMPUNÍVEL. ABSOLVIÇÃO PE-LAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ASSENTADA NO FRÁGIL CADERNO PROBATÓRIO. CONTRASTE COM A FARTURA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VERBETE SUMULAR Nº 24 DO TSE. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Prática de corrupção eleitoral (art. 299 do CE) consubstanciada no pretenso esquema de entrega de dinheiro a eleitores a fim de obter-lhes voto em prol da campanha a vereador de filho de um dos agravados.

2. Por ocasião de flagrante policial, foram encontrados diversos elementos de convicção sugestivos da intenção da prática delitiva, tais como: arma de fogo, aproximadamente R\$ 31.000,00, santinhos, dados de eleitores e caderno de contabilidade.

3. Ausência de provas que atestem a prática, por parte dos agravados, de quaisquer dos núcleos do tipo do art. 299 do CE, tendo as instâncias ordinárias considerado todo o material apreendido como atos preparatórios à empreitada criminosa, que, por sua vez, consubstanciam fase impunível do *iter criminis*.

4. Acolher a pretensão punitiva estatal para reputar iniciada a execução delitiva implícita o reexame do caderno fáticoprobatório coligido, medida vedada por força do que dispõe o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

5. Negado provimento ao agravo interno.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de abril de 2020 (Publicado no DJE TSE de 20 de maio de 2020, pag.26/29).

MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR